

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ERVAL GRANDE

PREÂMBULO

Nós, Vereadores do Município de Erval Grande, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, afirmando a autonomia política administrativa de que é investido o Município, como integrante da Federação Brasileira, voltados para a construção de uma sociedade igualitária, fraterna, pluralista e democrática, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Erval Grande, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as execuções previstas nesta Lei Orgânica, um poder delegar atribuições a outro e nenhum cidadão investido na função de um deles poder exercer a do outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual, tendo como sede a cidade de Erval Grande.

Art. 4º - Os símbolos do Município são os estabelecidos em Lei.

Art. 5º - A autonomia do Município é assegurada:

I – pela eleição direta, nos termos da Legislação Federal, do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõe o Executivo Municipal, e dos Vereadores, que constituem o Legislativo Municipal;

II – pela administração própria, no que seja do interesse local, especialmente quanto:

a) à instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, à fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais e à aplicação de suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, prover a todo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II – decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – administrar seus bens, adquiri-los, aliena-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V – dispor sobre a concessão e permissão dos serviços públicos locais, respeitando-se o disposto nas Legislações Federal e Estadual pertinentes;

VI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX – conceder, permitir e disciplinar os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e de detritos de qualquer natureza, e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XIV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao bem estar público e aos bons costumes, observadas as normas Federais e Estaduais pertinentes;

XV – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVI – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando-os;

XVII – dispor sobre edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando, em ruína ou em condições de absoluta insalubridade, atentarem contra a incolumidade pública;

XVIII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXI – legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXII – estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplica-las, por infração às Leis e regulamentos municipais.

Art. 7º - Compete, ainda, ao Município, em cooperação técnica e financeira com a União e/ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, meio ambiente, higiene e segurança pública;

II – promover o ensino, a educação e a cultura, a nível pré-escolar e de ensino fundamental;

III – promover, fomentar e incentivar as práticas agrícolas e pecuárias;

IV – abrir, conservar e sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal;

VI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII – amparar a maternidade, a infância e a juventude e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

VIII – estimular a educação e a prática desportiva;

IX - tomar as medidas necessária para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

X - conceder incentivos fiscais ao comércio, à indústria, à agricultura, ao turismo e as outras atividades que visem ao desenvolvimento social e econômico;

XI - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinado ao abastecimento público;

XII – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

XIII – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas.

Art. 8º - O Município pode celebrar convênios com o União, o Estado, outros municípios e entidades privadas, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - O Município pode, ainda, através de convênios ou consórcios com outros municípios, da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 9º - Ao Município é vedado:

I – realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, sem previa autorização do Senado Federal;

II – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

III – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança.

CAPITULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 10 – São tributos do município, instituídos por lei municipal, respeitados os princípios constitucionais:

I - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como acessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em Lei Complementar Federal;

II – Taxas;

III – Contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais que os beneficiem;

Parágrafo Único – As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 11 – Fica vedado ao Município a instituição ou aumento de tributos sem que a Lei o estabeleça no exercício anterior.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer anistia que envolva matéria tributária somente poderá ser efetuada mediante a edição de Lei Municipal específica.

Art. 12 – Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, previstos na Constituição federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

CAPÍTULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, e funciona nos termos desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno.

Art. 14 - A Câmara de Vereadores compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo Único – O número de Vereadores será diretamente proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, bem como a duração de seu mandato.

Art. 15 – A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocação, no dia 15 de fevereiro de cada ano, para abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até o dia 27 de dezembro, quando também deverá se reunir, independentemente de convocação, para o encerramento do período legislativo.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara reúne-se, no mínimo, duas vezes por mês.

Art. 16 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia primeiro de janeiro, sob a Presidência do Vereador mais votado, em sessão solene de instalação, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e ao Vice-Prefeito, independente de número.

§ 1º - Estando presente a maioria absoluta, será eleita a sua Mesa Diretora, a Comissão representativa e as Comissões permanentes, cujos componentes ficarão automaticamente empossados, entrando, após, em recesso.

§ 2º - Não havendo o quorum que trata o parágrafo anterior, os Vereadores serão convocados pelo Presidente para, em 48 horas, elegerem a Mesa Diretora dos trabalhos, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

Art. 17 – No término da última sessão ordinária anual, exceto a última da legislatura, serão eleitas a Mesa Diretora e as Comissões para o período legislativo subsequente.

Parágrafo Único – Na eleição da Mesa Diretora, cujo mandato será de um ano, os Vereadores não poderão ser reconduzidos ao mesmo cargo.

Art. 18 – A convocação extraordinária da Câmara cabe ao Presidente, à maioria de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria de convocação;

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal, com 48 horas de antecedência.

Art. 19 – Na composição da Mesa e das Comissões será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 20 – A Câmara Municipal pode deliberar com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégios e de matéria que verse sobre interesse particular, além de outros referidos por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, o quorum mínimo para deliberação será de dois terços de seus membros e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta, dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 21 – As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto, sendo secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 22 – A prestação de contas do Município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, conforme determina a Legislação Estadual.

Parágrafo Único – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 23 – Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início do período legislativo, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, a situação financeira e administrativa do Município.

Parágrafo Único – sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 24 – A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais. Titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecer perante elas, a fim de prestar informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três (03) dias antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição **em torno das informações solicitadas;**

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor, devidamente autorizado por escrito pelo Prefeito, desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providencias legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 25 – A Câmara pode criar Comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, da maioria de seus membros.

Art. 26 – Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições compete:

I – Representar a Câmara judicial ou extra-judicialmente;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – Interpretar a fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar e publicar as Resoluções e os decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário.

SECAO II

DOS VEREADORES

Art. 27 – Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, no território do Município.

Art. 28 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- b) aceitar ou exercer cargo em Comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II – Desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 29 – Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I – Infringir quaisquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – faltar, consecutivamente, e um terço das sessões ordinárias e a dois terços das sessões extraordinárias, em cada período legislativo, salvo licença ou missão autorizada;

V – fixar domicílio eleitoral e/ou residência fora do Município;

VI – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando justificadas e acatadas pelo plenário;

§ 2º - será considerada falta na hipótese do Vereador ser convocado para sessão extraordinária e não comparecer;

§ 3º - é objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitadas as legislações estadual e federal.

Art. 30 – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 31 – No caso do artigo anterior e nos de licença, perda do mandato e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

Parágrafo Único – O legítimo impedimento, previsto no artigo anterior, deve ser reconhecido pela própria Câmara, e o vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito a remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 32 – Os Vereadores perceberão, a título de remuneração, valor equivalente a até três vezes o menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal.

§ 1º - A remuneração será fixada no último ano de cada legislatura, antes das eleições, devendo ser estabelecida para toda legislatura seguinte, podendo ser determinados valores progressivos.

§ 2º - Se a remuneração não for fixada no prazo previsto no parágrafo anterior, o valor da mesma será equivalente a duas vezes o menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal.

Art. 33 – O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único – Havendo compatibilidade de horários, perceberá remuneração do cargo e à inerente ao mandato à Vereança.

SECAO III

DAS ATRIBUICOES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do estado, e por esta Lei Orgânica;

II – Votar:

- a) o Plano Plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- b) as metas prioritárias;
- d) o plano de auxílios e subvenções.

III – Decretar Leis;

IV – Legislar sobre tributos de competência municipal;

V – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI – Votar Leis que disponham sobre alienação, aquisição e arrendamento de bens móveis e imóveis do Município;

VII – Legislar sobre a concessão e permissão de serviços municipais;

VIII – dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação estadual;

IX – Criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

X – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;

XI – Cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros;

XII – Autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XIII – Decretar as Leis Complementares à lei orgânica.

Art. 35 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Eleger sua Mesa, elaborar seu regimento Interno e dispor sobre sua organização e segurança;

II – Criar e extinguir os quadros de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III – Emendar a Lei orgânica ou reforma-la, nos termos dos artigos 42, 43, e 44.

IV – representar, pela maioria absoluta de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V – Autorizar convênios e contratos de interesse municipal;

VI – Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII – Sustar atos do poder Executivo que exorbitem sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII – Fixar a remuneração de seus membros e do Prefeito;

IX – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do estado por mais de 05 (cinco) dias úteis, do país por mais de 03 (três) dias úteis aos países que fazem limite com o Brasil, e por qualquer tempo aos demais países.

X – Convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI - Solicitar informações por escrito ao executivo;

XII – Dar posse ao prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIII – Conceder licença ao Prefeito;

XIV – Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo poder judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei orgânica ou as leis;

XV – Criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVI – Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 36 – A comissão representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I** – Zelar pela s prerrogativas do Poder Legislativo;
- II** – Zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III** – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Estado e do País;
- IV** – Convocar extraordinariamente a Câmara;
- V** – Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 37 – A Comissão Representativa, constituída pó 03 (três) Vereadores, é composta pelo Presidente e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

Parágrafo Único – A Presidência da Comissão representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

Art. 38 – A Comissão Representativa deve apresentar relatório resumido dos trabalhos por ela realizados, quando da abertura do período legislativo.

Art. 39 – A Câmara Municipal poderá criar Comissões Permanentes, constituídas na forma e com as atribuições contidas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno da Câmara ou no ato que regulamentará sua criação.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 40 – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I** – Emendas à Lei Orgânica;
- II** – Leis Ordinárias;
- III** – Decretos Legislativos;
- IV** – Resoluções;
- V** – Leis Complementares.

Art. 41 – São, ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, no forma do Regimento Interno:

I – Autorizações;

II – Indicações;

III – Requerimentos;

IV – Moções;

Art. 42 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito;

III – De 7% (sete por cento), no mínimo dos eleitores do Município;

Art. 43 – Em qualquer dos casos o artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art, 44 – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Art. 45 – A iniciativa das Lei municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 7% (sete por cento) do eleitorado do Município.

Art. 46 – No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do pedido.

§ - 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será incluído na ordem do dia sobrestando-se a deliberação sobre os demais;

§ - 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 47 – Os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, a requerimento de qualquer Vereador, mesmo sem parecer.

Art. 48 – O projeto de lei com parecer contrário de todas comissões é tido como rejeitado.

Art. 49 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se matéria de iniciativa do Executivo.

Art. 50 – Os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º - O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do parágrafo primeiro do artigo 46.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 51 – Nos casos dos incisos III e IV do artigo 40, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto Legislativo ou resolução, cabendo ao presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 52 – O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do plano Diretor, a Lei do meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como as alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no caput deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, e antes de sua aprovação, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos na forma da legislação federal, dentre os munícipes maiores de 21 (vinte e um) anos no exercício de seus direitos políticos, e tomarão posse imediatamente após os Vereadores, perante à Câmara, na mesma sessão solene de instalação de cada legislatura.

§ 1º - Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRITISMO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

§ 2º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário.

Art. 55 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito eleito, mesmo se o impedimento ou a vaga ocorrer antes da posse deste.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara, em exercício, assumirá a Chefia do poder Executivo Municipal.

Art. 56 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, decorridos menos de que 3/4 (três quartos) do período de mandato, far-se-á nova eleição, de conformidade com o que determina a legislação eleitoral, sendo que os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 57 – Ocorrendo a vacância após cumpridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do Prefeito, assumirá a Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal, em exercício.

Parágrafo Único: No caso previsto no caput deste artigo e na hipótese de que o Presidente da Câmara efetivo esteja licenciado do cargo, ao reassumir suas funções será imediatamente empossado no cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo exercer-lo até o final do mandato do Prefeito eleito.

Art. 58 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, a qual deverá entregar ao Poder Legislativo.

Art. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse. Quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir a Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão exercer atividades políticas e nem favorecer agremiação partidárias.

Art. 61 – O prefeito deverá solicitar licença da Câmara, que será remunerada, sob pena de extinção de seu mandato, nos casos de:

I – Tratamento de saúde;

II – Tratamento de assuntos particulares, por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – Afastamento do Município, nos casos previstos no artigo 35, inciso IX, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal poderá solicitar licença, para tratamento de assuntos particulares, por prazo superior a 30 (trinta) dias, porém, sobre o que exceder este prazo, não terá direito à remuneração.

Art. 62 – O Prefeito Municipal, tem direito de gozar férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, devendo comunicar o período ao Poder Legislativo.

Art. 63 – O subsídio e a verba de representação do Prefeito Municipal serão estabelecidos pela Câmara Municipal, no último ano de cada legislatura, e antes da eleição que então se processar, para vigorarem na legislatura seguinte.

§ 1º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 03 (três) vezes o valor do subsídio.

§ 2º - O Vice-Prefeito Municipal perceberá uma verba de representação equivalente a 50% (cinquenta por cento) daquela que for estipulada ao Prefeito.

§ 3º - No caso de que a Câmara Municipal anterior não tiver fixado a remuneração do Prefeito, este perceberá, a título de subsídio, o equivalente a 07 (sete) vezes o menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal, e o triplo deste, a título de verba de representação.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – Representar o Município em juízo e fora dele;

II – Nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei.;

III – Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir Decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII – Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII – Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – Contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X – Autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens, pela Municipalidade, observada a legislação federal sobre licitações;

XI – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XII – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;

XIII – Enviar ao poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstos nesta Lei Orgânica.

XIV – Prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remete-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XV – Prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa;

XVI – Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas, de uma só vez, e, até o dia 05 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVII – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVIII – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX – Solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XXI – Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo penal;

XXII – Estabelecer normas para o ensino público;

XXIII – Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIV - Propor ao poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXV – Propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei.

Art. 65 – O Prefeito Municipal poderá delegar, por Decreto, ao Vice Prefeito e aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único: O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 66 – Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a esta Lei Orgânica e, especialmente:

- I** – O livre exercício dos poderes constituídos;
- II** – O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III** – A probidade na administração;
- IV** – A Lei Orçamentária;
- V** – O cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único: O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal, e serão estabelecidos em Lei Complementar.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 67 – Os secretários do Município de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre Brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas aos Vereadores, no que couber.

Art. 68 – Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I** – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II** – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;
- III** – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único: Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 69 – Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 70 – São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 71 – O Quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjuntas, de acordo com a Lei.

Parágrafo Único: O Sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 72 – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único: A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 73 – Lei Complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelece o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 74 – São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

Art. 75 – Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único: Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.

Art. 76 – O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria.

Art. 77 – Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, mediante licença;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – Investido no mandato de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se do seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, aplicando-se, então, a opção prevista no inciso anterior;

IV – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma prevista no inciso II;

V – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 78 – Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, bem como a denominação dos cargos, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

Parágrafo Único: Nenhum servidor municipal poderá receber, a título de salário básico, remuneração superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 79 – É vedada:

I – A remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e funções;

II – A vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III – A participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – A acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos.

Parágrafo Único: A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outra instituições de que participe o Município.

Art. 80 – O Município instituirá Plano de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 81 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo Único: Caberá ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, nos casos de omissão da prestação de contas do dinheiro público sujeito à sua guarda.

Art. 82 – O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 83 – É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho.

Art. 84 – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

CAPÍTULO VII

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 85 – Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 86 – A Lei criará os Conselhos Municipais, especificando suas atribuições, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 87 – Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Art. 88 – São Conselhos Municipais, os seguintes:

I – Conselho Municipal de Educação (CME)

II – Conselho Municipal de Desporto e Cultura (CMDC)

III – Conselho Municipal de Saúde (CMS)

IV – Conselho Municipal de Agricultura e Pecuária (CMAP)

Parágrafo Único: poderão ser criados, por Lei Ordinária, outros Conselhos Municipais, conforme estabelecido no artigo 86.

CAPÍTULO VIII

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 89 – Constituem-se bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 90 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 91 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 92 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa.

Art. 93 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, quando houver interesse público, e com autorização do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IX

DOS ATOS E LIVRO MUNICIPAIS

Art. 94 – Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal são:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** Regulamentação de lei;
- b)** Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c)** Provimento e vacância dos cargos de auxiliares diretos do Prefeito;
- d)** Abertura de Créditos Suplementares e Especiais, até o limite autorizado por Lei;
- e)** Decretação de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)** Aprovação de regulamento ou de regimento;
- g)** Permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;
- h)** Medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i)** Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos munícipes e servidores municipais do executivo, não privativos de Lei;
- j)** Normas não privativas de Lei;

I) Fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais.

II – Portaria, nos seguintes casos;

a) Provimento e vacância dos cargos públicos, ressalvados a hipótese da letra “c” do inciso I deste artigo;

b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) Autorização para contrato de servidores sob o regime legislação trabalhista;

d) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;

e) Outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – Ordens de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo Único: As atribuições constantes dos incisos II e III deste artigo podem ser delegadas.

Art. 95 – A publicação das Leis e atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara, conforme o caso.

§ 1º - Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação, sendo que os primeiros também pela imprensa, quando houver.

§ 2º - A eventual publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 96 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, obrigatoriamente, os de:

I – Termo de compromisso de posse;

II – Atas das sessões da Câmara;

III – Registros de Leis, Decretos, Decretos-Legislativos, Resoluções, Regulamentos, Instruções, Portarias e Ordens de serviço;

IV – Registro cadastral de habilitação de firmas para licitação por tomada de preços e para concorrências;

V – Licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;

VI – Livro ponto, para o registro da efetividade dos servidores;

VII – Contratos de servidores;

VIII – Contratos em geral;

IX – Contabilidade e finanças;

X – Tombamento de bens imóveis do Município;

XI – Cadastro dos bens imóveis e semoventes municipais;

XII – Registro de termos de doação nos loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos e encerrados e terão as folhas rubricadas pelo Prefeito ou por funcionário regularmente designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivo de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

Art. 97 – A Prefeitura e a Câmara, ressalvados os casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, são obrigadas a fornecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for estabelecido pelo juiz.

Parágrafo Único: A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário de Administração.

CAPÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SECÃO I

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 98 – A receita Municipal é constituída dos tributos da competência do Município, da participação deste em tributos da União e do Estado, das tarifas ou preços públicos decorrentes da utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, bem como de outros ingressos legalmente permissíveis.

Parágrafo Único: Nenhum tributo será exigido sem que a Lei o estabeleça, nem cobrado sem que a Lei que houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Art. 99 – As tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, serão fixados pelo Prefeito, mediante a emissão de Decreto.

Parágrafo Único: As tarifas ou preços públicos, relativos à utilização de bens, serviços e outras atividades municipais deverão cobrir os seus custos, podendo ser reajustáveis, a qualquer tempo, quando se tornarem deficitários ou excedentes.

Art. 100 – A despesa pública municipal observará os princípios estabelecidos na Constituição da República e as normas gerais do direito financeiro estabelecidas em legislação federal, sendo que nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvadas as que ocorrerem por créditos extraordinários, e nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que nela conste a indicação da fonte de recursos para atender aos encargos decorrentes.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 101 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 102 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal;

II – O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária;

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 103 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 104 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos, não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo;

IV – A vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receitas;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município, para surgir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 105 – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único: a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, só poderão ser feitas;

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 106 – Os projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos pela Legislação Federal.

Art. 107 – No caso em que o poder Legislativo não atender os prazos estabelecidos na legislação federal para apreciação dos Projetos de lei de que trata o artigo anterior, os mesmos serão promulgados como Lei.

Art. 108 – Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei Orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 31 de outubro.

Art. 109 – O Prefeito pode enviar mensagens à Câmara para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Único: através de proposição devidamente justificada, o Executivo poderá a qualquer tempo, propor à Câmara revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art. 110 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, far-se-ão na ordem de apresentação das precatórias e deverão ser previstos no Orçamento Anual.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 111 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observado o disposto nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal.

Art. 112 – O controle externo, a cargo do poder Legislativo Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir parecer prévio, e tem por finalidade apreciar as contas anuais do Poder executivo Municipal.

Art. 113 – Os sistemas de controle interno, exercido pelo Executivo e Legislativo, terão por finalidade, além de outras:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;

II – Acompanhar a execução dos programas de trabalho e dos Orçamentos;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e certificar a execução dos contratos.

TÍTULO II

DA ÓRDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 – Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pela:

I – Promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – Proteção da natureza e ordenação territorial;

VI – Condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VII – Integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social.

VIII – Estimulação à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

IX – Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 115 – A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único: no caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitadas as legislações federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 116 – Na organização de sua economia, o Município estimulará o combate à miséria, ao analfabetismo, ao desemprego, à propriedade improdutiva, à marginalização do

indivíduo, ao êxodo rural, à economia predatória e a todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 117 – Lei Municipal definirá sistemas e programas de socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 118 – O Município organizará sistemas e programas de socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 119 – Os investimentos do Município atenderão prioritariamente às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o Plano de Desenvolvimento econômico.

Art. 120 – O Plano Plurianual do Município e o seu Orçamento anual contemplarão recursos destinados ao Desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Parágrafo Único: o Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 121 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I** – Melhorar a qualidade de vida da população;
- II** – Promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III** – Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV** – Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V** – Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a expressiva concentração urbana;
- VI** – Promover a integração e a racionalização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII** – Impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII** – Preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- IX** – Promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 122 – O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal, priorizando áreas para ocupação de população de baixa renda;

Art. 123 – Para assegurar as funções sociais da propriedade, o Poder Público usará, principalmente os seguintes instrumentos:

I – Imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;

II – Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III – Destinação de terras públicas para assentamento à população de baixa renda;

IV – Inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V – Contribuição de melhoria;

VI – Taxação dos lotes urbanos vazios.

Art. 124 – O Poder Público estabelecerá, através do Plano Diretor, os critérios para edificações, bem como a destinação das construções.

Parágrafo Único: na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerado pelo conjunto.

Art. 125 – O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecente, objetivando a educação preventiva.

Art. 126 – Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Art. 127 – Cabe ao município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da união e do estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único: Os recursos passados pelo Estado e destinado à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 128 – O Município, através de Lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado.

Art. 129 – É assegurada ao Município, nos termos da Lei, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 130 – O Município dispensará especial proteção, e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Único: Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I – Estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

II – Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

III – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar;

IV – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 131 – A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa o desenvolvimento do educando como pessoa e sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 132 – O Poder Público Municipal assegurará, na promoção do ensino pré-escolar e de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que não tiveram acesso a ela na idade própria;

III – Pluralismo de idéias e de concepções didático-pedagógicas;

IV – Valorização dos profissionais de ensino;

V – Gestão democrática do ensino, na forma da Lei;

VI – Garantia de prioridade de aplicação dos recursos orçamentários do Município, previstos na Constituição Federal e Estadual;

VII – Atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático-escolar, merenda escolar e assistência à saúde.

Art. 133 – O Poder Executivo Municipal submeterá à apreciação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Orgânica, Projeto de Lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como Projetos de Leis Complementares que instituíam:

I – O Plano de Carreira do Magistério Municipal;

II – A organização da gestão democrática do ensino público Municipal;

III – O Conselho Municipal de Educação (CME);

IV – O Plano Municipal Plurianual de Educação.

§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 07 (sete) e nem excederá a 13 (treze) membros efetivos.

§ 2º - A Lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

§ 3º - A Lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 134 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 15% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, prioritariamente nas escolas municipais e secundariamente nas escolas comunitárias.

Art. 135 – A secretaria Municipal de Educação, ou Diretoria equivalente, ouvido o Conselho Municipal de Educação, elaborará, bianualmente, o Plano Municipal de Educação, dando ênfase à qualidade do ensino, ao combate ao analfabetismo, à repetência e à evasão escolar, e à realização de programas de atendimento à comunidade.

Art. 136 – A fim de garantir a universalização do ensino fundamental completo, o Poder Público Municipal, após estudo de viabilidade técnica, poderá criar, na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto, uma escola central de ensino fundamental completo, em cooperação com o Estado.

§ 1º - O Município, dentro de suas possibilidades, promoverá programas de transporte escolar, em cooperação com o Estado, ou proporcionará preços especiais às passagens aos estudantes e também aos professores e demais profissionais da área de Educação e Cultura.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação indicará as escolas centrais previstas no caput deste artigo.

Art. 137 – O Município, dentro de suas possibilidades, criará, em seu Plano Plurianual de Ensino, cursos profissionalizantes, voltados para a agricultura e pecuária.

Art. 138 – Nas escolas municipais que tiverem mais de 05 (cinco) professores, far-se-á a eleição para a escolha da direção, devendo ser apresentada uma lista tríplice dos candidatos ao cargo de diretor ao Secretário municipal de Educação, que fará a escolha.

Parágrafo Único: Na escolha da direção, prevista no caput deste artigo, poderão concorrer somente os professores, e o colégio eleitoral será composto pelos professores, funcionários, um terço dos pais e um terço dos alunos.

Art. 139 – Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 140 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

CAPÍTULO III

DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 141 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e prevenção.

§ 2º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, as legislações federal e estadual sobre a cultura.

§ 3º - A Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e as paisagens naturais notáveis.

§ 4º - É dever do Município estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos da sociedade municipal.

Art. 142 – O Município deve estimular e manter a Banda Municipal e incentivar a formação de grupos de folclore, conjuntos musicais, corais religiosos, escolares e sociais.

Art. 143 – É dever do Município fomentar, incentivar e amparar as práticas desportivas, formais e não formais, em suas manifestações de Educação Física, desporto, lazer e recreação, como direito de cada um, observados:

I – A destinação de recursos públicos para a formação prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros, físicos e materiais;

II – O incentivo à pesquisa, no campo da Educação Física, do desporto, do lazer e da recreação;

III – Garantia de condições para a prática física do lazer e do esporte ao deficiente;

IV – A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas.

Art. 144 – O Município deverá incentivar a criação de associações atléticas nos estabelecimentos de ensino que visem o aprimoramento de cultura física, da prática de desportos, e à competição. Caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, prover meios e recursos para a consecução destes objetivos.

Art. 145 – Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do município e do Estado, na forma da Lei.

Art. 146 – É dever do Município auxiliar as entidades, quando estas representam oficialmente o mesmo.

Art. 147 – Lei Municipal criará Conselho Municipal de Desporto e Cultura (CMDC), composto por 03 (três) membros, de livre indicação e nomeação do poder Executivo, com mandato de 02 (dois) anos, o qual terá como objetivos planejar, coordenar e executar as atividades desportivas e culturais do Município.

CAPÍTULO IV

DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 148 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento.

Art. 149 – Será criado, dentro de 360 dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Programa Municipal de Apoio ao Produtor Rural, a ser regulamentado por Lei Ordinária, que será implantado em sistema rotativo, tendo como objetivos básicos:

I – Fomentar a criação de associações e cooperativas, para a compra de equipamentos e insumos, além da venda da produção;

II – Incentivar a diversificação agro-pecuária, priorizando a produção de alimentos para o consumo interno;

III – Difundir técnicas que aumentem o índice de produtividade, melhorando o nível de vida do trabalhador rural;

IV – Apoiar a criação de agro-indústrias, visando o aproveitamento da matéria-prima e mão-de-obra locais;

V – Criar condições favoráveis à fixação do homem do campo no seu meio, evitando-se o êxodo rural;

VI – incentivar as práticas de reflorestamento nas propriedades do interior do Município, com a criação de um viveiro municipal para a produção de mudas, com a distribuição das mesmas de forma subsidiada pela Municipalidade;

VII – Apoiar a implantação de cinturões verdes;

VIII – Regulamentar, orientar e fiscalizar a aplicação de agro-tóxicos;

IX – estimular o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade e do uso do solo, levando em conta a proteção ao meio ambiente;

X – Estimular a criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas a diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

XI – estimular a criação e organização de micro-bacias hidrográficas, que visem a implantação de práticas de conservação do solo e do meio ambiente.

Art. 150 – O Poder Público, por iniciativa própria ou através de convênios, propiciará assistência técnica e extensão rural aos produtores agropecuários do Município.

Art. 151 – No prazo de 360 dias, contados da promulgação desta lei Orgânica, será criado o Conselho Municipal de Agricultura e Pecuária (CMAP), que terá como objetivo assessorar o Executivo Municipal na execução da política agrícola do Município.

§ -1º - O Conselho Municipal da Agricultura e Pecuária será composto por 07 (sete) membros, sendo um representante do Poder Executivo, um Poder Legislativo, um da assistência técnica oficial, um da Associação dos Professores Municipais, um do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e dois agricultores indicados por este.

§ 2º - Lei complementar definirá as atribuições do Conselho, forma de nomeação e duração do mandato de seus membros.

Art. 152 – O Poder Público Municipal executará políticas voltadas para a agricultura, pecuária e abastecimento alimentar, seguindo normas e diretrizes sugeridas pelo Conselho Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 153 – Os recursos destinados pelo Poder Público Municipal à agricultura e pecuária serão aplicados prioritariamente para os mini e pequenos produtores rurais.

Art. 154 – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público o seu planejamento, gerenciamento e operacionalização.

Art. 155 – É dever do Poder Público Municipal proporcionar um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos servidores.

Art. 156 – O Executivo Municipal definirá, em lei Ordinária, os recursos, a frequência e a tarifa do transporte coletivo municipal.

Art. 157 – A operação e execução do sistema de transporte coletivo municipal será feita de forma direta ou por concessão ou permissão, nos termos de Lei Municipal.

Art. 158 – É assegurado às pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade, o direito ao transporte coletivo gratuito, nas linhas municipais.

Art. 159 – A Municipalidade regulamentará, em Lei Ordinária, a concessão de pontos de táxi, linha de ônibus e táxi-lotação, bem como a polícia de transportes.

§ 1º - A concessão de licenças para emplacamentos de táxis ficará limitada, na proporção de uma licença para cada 800 habitantes.

§ 2º - Não serão renovadas as licenças para emplacements de táxis aos proprietários dos veículos que não ficarem à disposição dos usuários, nos pontos estabelecidos pela Municipalidade, após fixadas por Lei Ordinária.

Art. 160 – Não será permitida a utilização de veículos da Municipalidade para fins particulares, salvo em caso de interesse social e/ou comunitário.

CAPÍTULO VI

DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE

Art. 161 – A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, devendo ser assegurada mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à sua promoção, prevenção, proteção, recuperação e reabilitação, bem como ao controle da qualidade do meio ambiente e do trabalho.

Art. 162 – O Sistema de Saúde, a nível municipal, terá direção única e será organizado com base nos seguintes objetivos:

- I – Universalidade e uniformidade de oferta de serviços e de ações de saúde;
- II – Prioridade nas ações de saúde preventiva;
- III – Desenvolvimento de programas de saúde integral;
- IV – Integração com a rede escolar;
- V – formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- VI – Incentivo à proteção do meio ambiente.

Parágrafo Único: Além dos objetivos estabelecidos no caput deste artigo e em seus incisos, integram o sistema único de saúde os seguintes:

- a) Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- b) Respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- c) Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 163 – Não será permitida a cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde uniforme, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 164 – Dentro de 120 dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, será elaborada lei Municipal criando o Conselho Municipal de Saúde (CMS), órgão encarregado de estabelecer a formulação, gestão e controle da execução da política de saúde do Município, tendo como atribuições básicas:

- I – Planejamento e execução das ações e controles no âmbito de saúde e meio ambiente;

II – Adoção de medidas de profilaxia e saneamento básico;

III – Fiscalização da venda, uso e depósito de biocidas, bem como a destinação dos seus dejetos;

IV – Incentivo às práticas de reflorestamento nas propriedades rurais, especialmente às margens de rios e mananciais, com mudas subsidiadas pela Municipalidade.

§ 1º - Conselho Municipal de Saúde (CMS) terá a seguinte composição: um representante do Ministério da Previdência, um da Secretaria de Estado da Saúde e do Meio Ambiente, um da Secretaria de Estado da educação, um do Poder Executivo Municipal, um do Poder Legislativo Municipal, um representante dos profissionais da área da saúde, um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e um representante de cada entidade com sede no Município que possuir personalidade jurídica.

§ 2º - Cada órgão ou entidade deverá fazer a indicação de seu representante junto ao Conselho Municipal de Saúde, por escrito.

§ 3º - A Lei Municipal que criará o Conselho Municipal de Saúde estipulará, entre outras, as demais atribuições e prerrogativas do mesmo, bem como a duração do mandato de seus membros.

Art. 165 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

Art. 166 – Toda a pessoa, física ou jurídica, que explorar recursos minerais, será obrigada a promover a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com as determinações técnicas pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 167 – O Poder Público Municipal incentivará as práticas de combate, controle e prevenção à poluição e à erosão, em todas as suas formas.

Art. 168 – O Município incentivará a prática de reflorestamento nas propriedades rurais, especialmente às margens de rios, riachos e mananciais, como forma de recuperar a vegetação nativa.

§ 1º - Para os fins de que trata este artigo, a Municipalidade fará a distribuição de mudas de árvores, principalmente nativas, subsidiadas.

§ 2º - Somente fará jus à obtenção de mudas subsidiadas o produtor que mantenha em sua propriedade práticas de combate à erosão, ao assoreamento, à contaminação e outros danos, bem como de preservação do meio ambiente.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 169 – Para estimular a instalação de indústrias no Município, objetivando a expansão econômica e a promoção social, a Municipalidade, após estudo de viabilidade técnica e ambiental, através de Lei Ordinária específica para cada caso, concederá incentivos à sua fixação.

Parágrafo Único - Na concessão dos incentivos de que trata este artigo, será dada prioridade à instalação no Município de agro-indústrias e cooperativas.

Art. 170 – Esta Lei Orgânica, e suas Disposições Transitórias, depois de assinadas pelos Vereadores, serão promulgadas simultaneamente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Erval Grande, e entrarão em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 171 – O Prefeito Municipal e os vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei orgânica Municipal, no ato e na data da sua promulgação.

Art. 172 – O mandato da atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores terá vigência até 27 de dezembro de 1990, quando deverá ser efetuada a eleição para os cargos da nova Diretoria, de conformidade com o artigo 17, parágrafo único, desta Lei Orgânica.

Art. 173 – Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, enquanto não sobrevier legislação federal que discipline o assunto, deverão ser enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – O Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de setembro;

III – Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 31 de outubro de cada ano.

Art. 174 – Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 20 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 20 de outubro de cada ano;

II – Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único: Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os Projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 175 – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, previsto no inciso I dos artigos 101 e 173, na atual legislatura, salvo o surgimento de legislação federal que discipline a matéria, anteriormente a esta data, deverá ser enviado pelo Prefeito para apreciação pela Câmara até 31 de agosto de 1990.

Art. 176 – No prazo de 18 (dezoito) meses, contados da sua promulgação, deverão ser regulamentadas as Leis Ordinárias e Complementares previstas nesta Lei Orgânica.

Sala de sessões da Câmara Municipal de vereadores de Erval Grande, em 04 de abril de 1990.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/96

Dá nova redação ao artigo 63, caput e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERVAL GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ saber que o plenário aprovou e a Mesa sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O artigo 63 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63** – O subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal serão estabelecidos pela Câmara de Vereadores, no último ano de cada legislatura, e antes da eleição que então se processar, para vigorarem na legislatura seguinte.

§1º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 03 (três) vezes o valor do subsídio.

§2º - O Vice-Prefeito Municipal perceberá uma remuneração equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio e da verba de representação fixados para o Prefeito.

§3º - Se o Vice-Prefeito exercer um cargo de confiança na Administração Municipal, perceberá uma remuneração equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento) do valor do subsídio e da verba de representação fixados para o Prefeito.

§4º - Ao ensejo do gozo de férias anuais, de 30 dias, o Prefeito e o Vice-Prefeito, no caso de que este exercer cargo de confiança na administração, perceberão a remuneração acrescida de um terço.

§5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, uma gratificação natalina equivalente ao valor do subsídio e da verba de representação.

§6º - No caso de que a Câmara Municipal anterior não tiver fixado a remuneração do Poder Executivo, o Prefeito perceberá, como subsídio, o equivalente a 07 (sete) vezes, e como verba de representação, o equivalente a 21 (vinte e uma) vezes o menor padrão básico do vencimento do funcionalismo Municipal, e o Vice-Prefeito perceberá proporcionalmente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

Ervál Grande, 27 de dezembro de 1996.-

ALCIDES TRZECIAK
Presidente

DARCI COPPI
1º Secretário